

10983.003505/98-96

Recurso nº.

121.000

Matéria Recorrente IRPF - Exs.: 1994 a 1996

Recorrida

LUIZ CARLOS PERINI DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

Sessão de

17 de outubro de 2000

Acórdão nº. 104-17.655

> IRPF - ARBITRAMENTO DE CUSTOS DE CONTRUÇÃO - No arbitramento de custos de construção imobiliária, presentes os pressupostos que levam ao procedimento, a data do Alvará de Licença será tomada como de início da construção apenas se o contribuinte não declarar, tempestivamente, seu inicio anterior.

> IRPF - ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS - O Documento Transferência de Veículo, parte do Documento Único de Trânsito - DUT, é instrumento hábil à transferência de veículos junto ao DETRAN, o qual, através de sua apresentação, pelo adquirente nele identificado, emite outro em favor deste. Por sua finalidade, tal documento não pode ser exigível do alienante para comprovar venda de veículo, tempestivamente, declarada, inclusive com identificação do adquirente e respectivo CPF. Assim, até prova em contrário do fisco, o valor da alienação é recurso para justificar eventual aumento patrimonial do sujeito passivo.

> IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo, até a data do evento, inclusive rendimentos líquidos do cônjuge e saldos de disponibilidades de exercício anterior, tempestivamente declarados.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS PERINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-ratificar o acórdão nº 104-17.432, de 11 de abril de 2000, para, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do aumento patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1993, 28.509,56 UFIR; no ano calendário de 1994, 63.227,06 UFIR; e no ano calendário de 1995, R\$ 83.406,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

RÓBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

Recurso nº.

121,000

Recorrente

LUIZ CARLOS PERINI

RELATÓRIO

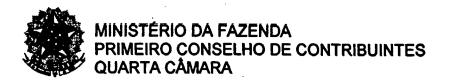
Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 178, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1994 a 1996, períodos base de 1993 a 1995, amparado em aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, nos meses calendários de 05/93 a 12/93, 01/94 a 12/94 e 01/95 a 12/95, conforme Termo de Verificação e demonstrativos de fis. 165/172.

Integraram os aumentos patrimoniais a descoberto os custos de construção arbitrados conforme tabela SINDUSCON, considerado, como período de construção as datas entre o Alvará de Licença e agosto/96.

Na impugnação do feito o sujeito passivo junta 30 documentos para alegar não terem sido considerados pelos autuante:

- 1.- as disponibilidades advindas de períodos base anteriores, tempestivamente declaradas;
- 2.- os rendimentos de aplicações financeiras de fls. 161 a 163 e aqueles acostados à impugnação, fls.210/213;



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

- 3.- os rendimentos líquidos do cônjuge, declarados no exercício de 1996:
- 4.- as alienações de bens, com identificação dos adquirentes e respectivos CPFs:
 - 5.- as devoluções de empréstimo efetuado a pessoa jurídica, fls. 195/209;
- 6.- os lucros distribuídos por pessoa jurídica, conforme fls. 24 a 26 e documento de fls. 216;
- 7.- o custo de construção, realizada em 1992, tempestivamente declarado, fls. 09. inclusive confirmado pelo Engenheiro, conforme documento acostado às fls. 214.

Em conseqüência, elabora novas planilhas de recursos e aplicações, fls.221/223, inclusive do arbitramento de custos de construção imobiliária, fls. .219/220, para, a final, indicar, a seu entendimento os aumentos patrimoniais a descoberto, mensais e seus respectivos somatórios anuais, de 49.774,36 UFIR, 103.551,96 UFIR e 80.443,17 UFIR, nos exercícios de 1994 a 1996, respectivamente, conforme planilha de fls. 224.

Requer parcelamento do imposto que considera devido de 10.641,18 UFIR, 26.546,02 UFIR e R\$17.171,85, nos exercícios de 1994 a 1996, conforme fis. 186/189.

Portanto, a matéria, diz respeito às diferenças entre os aumentos patrimoniais objeto do lançamento de ofício e aqueles reconhecidos pelo sujeito passivo, a saber: no exercício de 1994, 28.509,56 UFIR (78.283,92 UFIR – 49.774,36 UFIR; no exercício de 1995, 35.684,00 UFIR (= 133.095,04 UFIR – 103.551,96 UFIR), e, no exercício de 1996, R\$54.353,95 (= 134.797,12 – R\$80443,17), fis.173/175 e 224.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

Baixado o processo em diligência, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar comprovantes das datas e valores dos lucros distribuídos ao contribuinte, sendo acostados ao feito cópia do Livro Razão e do Caixa, fis. 232/238.

Ao apreciar o feito a autoridade monocrática mantém, na íntegra o lançamento relativamente aos anos calendários de 1993 e 1994 e reduz o aumento patrimonial do ano de 1995, originalmente lançado de R\$134.797,12 para R\$96.564,27, fls. 257.

Foram admitidos, como recursos, os lucro distribuídos por pessoa jurídica, e os rendimentos líquidos declarados pela cônjuge do sujeito passivo. Estes, como se auferidos fossem em 12/95, visto que, a seu entendimento, não existindo data referencial para sua percepção, supõe-se que, no máximo até o mês de dezembro, foram recebidos tais rendimentos (SIC?), fls. 255.

Igualmente, foram descartados os recursos de disponibilidades, inclusive bancárias do final de ano calendário, sob os argumentos de que, em relação às primeiras o contribuinte não comprovou sua existência (SIC??) e, relativamente às segundas, os valores constantes dos extratos bancários de fls. 210/212 evidenciam situação estática (31 de dezembro), não permitindo saber se o contribuinte, posteriormente, efetuo saques, para utilização dos recurso, e em que datas (SICI), fls. 253.

Do mesmo modo, descartados, como recursos, os valores advindos da venda de veículos, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou cópia do Certificado de Transferência do Veículo, acompanhado dos documentos que comprovem o efetivo recebimento do valor da venda. Nessa condição a cópia da declaração de benig de



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

um dos adquirentes, acostada aos autos, fls. 218 não é compatível com o recibo de entrega da declaração, fls. 217, por se referir esta ao exercício de 1995.

Mantido o arbitramento de custos SINDUSCON na data de formalizada no lançamento sob o argumento de que o Alvará de Licença é documento hábil para provar o início da construção, não sendo suficiente a declaração de terceiros, desacompanhada de outros documentos.

Finalmente, são descartadas as devoluções de mútuo efetuado a pessoa jurídica sob o argumento de que o representante legal da empresa, intimado a apresentar documentação comprobatória da operação, declarou não haver qualquer registro contábil do empréstimo, fls. 252.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

Face ao embargo declaratório constante do despacho de fis. 285, acolhido pelo Relator, o processo retorna ao Plenário do Colegiado para correção do lapso manifesto entre o julgado e o voto que o sustentou.

É o Relatório.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Conforme ressaltado o lapso manifesto entre o julgado e o voto de relator decorreu de diferenças entre valores a excluir dos aumentos patrimoniais a descoberto, constantes do voto, 28.509,56 UFIR, 63.227,06 UFIR e R\$ 83.406,08 distintos daqueles do julgado, respetivamente 28.509,54 UFIR, 65.227,06 UFIR e R\$ 45.263,30.

Nesse sentido, reproduzo, na íntegra, e submeto ao Plenário o voto que sustentou o julgado, para o devido ajustamento dos valores consignados no julgado 'aqueles do mesmo voto que os sustenta.

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, aumentos patrimoniais a descoberto são matéria fática, não presumida. E, em sua apuração devem ser consideradas todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento, sejam rendimentos tributáveis na declaração, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva. Os dois últimos, ainda que não declarados, dado, obviamente, não interferirem na apuração do valor do imposto devido declarado.

Restrinjo-me à matéria litigada, relativamente a recursos justificadores dos aumentos patrimoniais, não admitidos pela autoridade recorrida. Sobre eles decido, na ordem a seguir.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

1.- Disponibilidades. As disponibilidades, quer recursos em caixa, quer bancárias, foram tempestivamente declaradas nos exercícios de 1994 a 1996, fls. 09, 11 e 17. A diligência determinada para comprovar da existência de recursos declarados em caixa, em 31.12.93, fls. 12, e 31/12.94, fls. 17, fls. 227, não foi efetuada nesse aspecto, fls. 229. Nem poderia sê-lo: como comprovar, em 1999 recursos financeiros de Caixa, declarados, respectivamente em 31.12.93 e 31.94.

Ora, ao contrário de recursos bancários, comprováveis por documentação hábil, se o sujeito passivo, espontânea e tempestivamente declara recursos financeiros disponíveis, a fiscalização, iniciada após, 07.08.98, fls. 01, não pode olvidá-los, ainda que sob o argumento de que poderiam justificar eventual acréscimo patrimonial. Menos ainda, a autoridade singular desconhece-los, sob o argumento de sua evidente impraticável comprovação, como explicitado no decisório recorrido!

Quanto ao recursos bancários, obviamente, os saldos comprovados em 31 de dezembro, como, aliás, todo o patrimônio de qualquer pessoa física ou jurídica, reflete apenas e tão somente a situação no último dia do ano calendário. Trata-se como que de mera radiografia do momento. Portanto, situação estática. O que não implica presumir permanecer estática a posteriori, visto inexistir prova, não perquirida, de sua utilização futura. Na inverossímil hipótese de os extratos de contas bancárias permanecerem incólumes ao longo de um período base!

Assim, os saldos bancários, fls. 216/219 e, na mesma linha, os rendimentos de aplicações financeiras, objeto de tributação exclusiva de fonte, devidamente comprovados, fls. 167e 172, devem ser considerados na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto:



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

2.- Devolução de mútuo de pessoa jurídica.

O mútuo à pessoa jurídica identificada, foi tempestivamente declarado nos anos calendários de 1991, 1992, sendo quitadas 61.968,83 UFIR em 10.09.93 e o restante de 71.893,46 UFIR em 1994, conforme fls. 09, 12 e 17.

Em relação a este, ao contrário da proposição da autoridade recorrida, o representante legal da empresa, em resposta à intimação de fis. 99, declarou, fis. 100, que a pessoa jurídica operava sob regime de lucro presumido, motivo pelo qual não tinha os registros desse empréstimo.

Outrossim, que referido empréstimo foi utilizado como caução para obtenção de compra de componentes, sendo o respectivo valor entregue pessoalmente pelo mutuante ao representante da empresa fornecedora. A intimada deu ao contribuinte nota promissória do valor correspondente, sendo este quitado durante o ano de 1993 e início de 1994, parte diretamente para pagamentos de gastos de construção do sujeito passivo. Finalmente, que a empresa está inativa desde o início de 1994, não tendo sido dada sua baixa por descuido dos sócios.

O responsável técnico pela execução da obra e fiscalização de trabalhos de terceiros, igualmente declara que parte dos custos de pagamentos de material e/ou mão de obra eram repassados diretamente pela empresa mutuária, fls. 215.

Finalmente, há depósitos em cheques, emitidos pela empresa em nome do responsável técnico pela obra, fls. 206, cheques em seu nome, também por esta emitidos, fls. 206/207, inclusive boletos de Caixa, fls. 208/209, com indicação expressa ret. Perini p/ C/C Engenheiro, fls. 209/209.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

Inequivocamente, não só o empréstimo, como sua quitação parcelada, conforme declarado e esclarecido pelo contribuinte nos autos, é devidamente comprovado por declarações de terceiros e documentação da empresa mutuária.

3.- Alienação de Veículos. Em relação às alienações de três veículos, tempestivamente declaradas, com indicação dos adquirentes e respectivos CPFS, fls. 11 e 16, o contribuinte apresentou cópia da declaração de bens do ano calendário de 1994, de um dos adquirentes, fls. 218, na qual consta, textualmente, haver o veículo sido adquirido em 05.94. O fato de a cópia do recibo de entrega, fls. 217, se referir ao exercício de 1994, não invalida a cópia da declaração de bens apresentada. Mesmo porque a administração tributária detém totais condições de verificar de sua autenticidade!

Quanto aos demais veículos, o contribuinte já esclarecera da dificuldade de obtenção de elementos dado que o adquirente do buggy se encontra em Mato Grosso e segundo é da região e Caxias. Daí, a dificuldade em contatá-los, fis. 27.

Outrossim, o documento de transferência de veículo, a que alude a autoridade recorrida, deve, necessariamente, ser encaminhado ao DETRAN. Porquanto, somente de posse deste, devidamente preenchido, a cargo do adquirente seu encaminhamento, o órgão de trânsito emite outro, em nome do adquirente. Portanto, exceto se o contribuinte tenha o cuidado de providenciar cópia xerox antes de sua entrega ao DETRAN, jamais o terá em mãos? O que não significa que o veículo não tenha sido alienado a terceiro.

De outro lado, mesmo simples consulta ao órgão de trânsito local nem sempre responderá, satisfatoriamente, a questão. Principalmente quando o adquirente, por motivação variada, deixa de imediatamente providenciar a alteração de propriedade de veículo.



Processo nº. ::

10983.003505/98-96

Acórdão nº.

: 104-17.655

Nessas condições, admissível como recurso, valor advindo de alienação de bens móveis, inclusive veículos, quando tempestivamente declarada, identificado o adquirente e respectivo CPF.

Ressalte-se que a simples verificação nas declarações de rendimentos dos adquirentes poderia indicar a efetividade dessas operações. Providência, aliás, levada a efeito pelo próprio contribuinte. Este, mencione-se, não detém qualquer poder legal de solicitar declaração de bens de quem quer que seja. E conseguiu, para provar que o que tempestivamente declarara era verdade! Fato que, em nenhuma hipótese, pode ser descartado pela autoridade administrativa. Sob pena de atentado à verdade material, fundamento de qualquer exigência tributária.

4.- Rendimentos da cônjuge. Se a fiscalização incidiu em lapso ao não considerar os rendimentos declarados do cônjuge da contribuinte, no ano calendário de 1995, sob o argumento de que não teve rendimentos nos anos anteriores, fls. 165, (a declaração em separado da esposa do contribuinte somente ocorreu em 1996, fls. 08,13,18 e 25), igualmente não pode a autoridade monocrática presumir, sem qualquer fundamento material, que tenha sido recebidos exclusivamente em dezembro do ano calendário.

Mencione-se, por oportuno, que, ao contrário da declaração de rendimentos denominada completa, em que as deduções regra geral representam gastos efetivos do sujeito passivo em educação, saúde, pensão alimentícia, etc., em se tratando de declaração de rendimentos simplificada, o desconto padrão, nela previsto, é exclusivamente para determinação da base de cálculo do imposto devido, declarado. Não significa, necessariamente, tenha sido objeto de dispêndio efetivo.



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

Assim, os rendimentos da cônjuge, à falta de comprovação, não exigida, das datas de seus recebimentos, devem ser distribuídos mensalmente. Não, concentrado, por presunção, em dezembro do ano calendário, como perpetrado na decisão recorrida!

5.- Data de início de construção imobiliária. Por evidente, Alvará de Licença p/ obra civil é, antes de tudo, documento hábil que reconhece e autoriza uma construção civil. Em termos práticos, para o contribuinte tem o condão apenas de bloquear eventual multa da administração municipal. O que não significa que a obra necessariamente se inicie após sua concessão! Ao contrário, principalmente em se tratando de infraestrutura de apoio, a qual muitas vezes sequer é visível. É comum, aliás, que o interessado somente venha a providenciar o Alvará quando a obra ressalta do chão, há visível sinal de construção em andamento.

Ora, o início da obra em 1992 consta da tempestiva Declaração de Rendimentos do sujeito passivo, fls. 09.

Outrossim, conforme declaração do Engenheiro da obra, fls. 214, no ano de 1992 foram realizados os trabalhos de implantação da infraestutura (sapatas, contenção, muros e aterro) cujos custos fazem parte da obra e equivalem aproximadamente a 10 CUBs.

Na planilha apresentada pelo sujeito passivo, fls. 219, este pleiteia que o valor equivalente a 9,9729 ms., da construção total de 349,421 ms. sejam considerados realizados em 1992, para efeitos do arbitramento SINDUSCON.

Ora, que a declaração de rendimentos do sujeito passivo, quer do engenheiro da obra, quer os elevados custos de construção pleiteados como ocorridos em 1992 - (2,85% do total), não deixam dúvidas de que a obra, de fato, se iniciou em 1992, em menos em sua infraestrutura, não testificando o Alvará a data efetiva de seu iníció, como



10983.003505/98-96

Acórdão nº.

104-17.655

pretendido pela autoridade recorrida, ao arrepio de fatos concretos e comuns, quando se trata de obra de pessoa física, como mencionado.

Nessa ordem de juízos, e, ante as planilhas de fis. 221/223, dou provimento parcial ao recurso para excluir, dos aumentos patrimoniais a descoberto em seus somatórios anuais levados ás respectivas declarações anuais de ajustes, no ano calendário de 1993, 28.509,56 UFIR; no ano calendário de 1994, 63.227,06 UFIR; e no ano calendário de 1995, R\$83.406,08

das Sassñas -

das Sessões - DF, em/17 de outubro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES